



Câmara Municipal de Pirassununga  
ESTADO DE SÃO PAULO

b/111

PARECER nº

Esta Comissão de Justiça, Legislação e Redação, expondo seu ponto de vista com relação ao projeto de lei nº 6/54, de autoria do vereador João Aggio Neto, que cria a taxa de Cr\$. 1.00 por litro de aguardente produzida no município, pronuncia-se contrário à propositura, de vez que a mesma fere dispositivos constitucionais.

Sala das Comissões, 9 de Março de 1954

Carlos Cabianca

(Carlos Cabianca)

Presidente

Paulo Soares de Araujo

(Paulo Soares de Araujo)

Olympio Gurgueir

(Olympio Gurgueir)



Câmara Municipal de Pirassununga  
ESTADO DE SÃO PAULO

5  
1/1

PARECER nº

Após estudar o presente projeto de lei 6/54 do vereador João Aggio Neto, que propõe a criação da taxa de Cr\$. 1.00 por litro de aguardente produzida no município, esta Comissão de Finanças opina pela rejeição da matéria, por julgar que a sua aprovação virá acarretar sérios transtornos à vida econômica do município.

Sala das Comissões, 9 de Março de 1954

Paulo Soares de Araujo  
(Paulo Soares de Araujo)

Presidente

Astolfo Costa  
(Astolfo Costa)

Clóvis Arruda  
(Clóvis Arruda)

Projeto Lei 6/54

V/ver

A Câmara Municipal decreta e o Prefeito Municipal de  
Pirassununga promulga a seguinte Lei:-

Artº 1º - Fica criada a taxa de cr\$1,00 (hum cruzeiro) por litro ou equivalente, a ser cobrada sobre a aguardente produzida no Município, isenta a que for requisitada pelo I.A.A.

Artº 2º - Para pagamento dessa taxa, apresentará o produtor de aguardente, na Lançadoria Municipal, até o décimo dia do mês subsequente, seu livro de registro de produção, sendo então lançado e cobrado imediatamente o tributo relativo à produção do mês findo, diminuída da quantidade do produto requisitado pelo I.A.A., mediante a apresentação da requisição respectiva.

§ Único - As infrações deste Artigo acarretarão multas de cr\$500,00 a cr\$5.000,00, sendo que na reincidência e posteriores infrações a aplicação da multa será sempre a máxima deste parágrafo.

Artº 3º - Para os efeitos do Artº anterior terá a Lançadoria Municipal impresos próprios, que permitam eficiente controle de produção e tributação da aguardente produzida no Município.

Artº 4º - A renda provinda da aplicação desta Lei, nos 5 (cinco) anos de sua incidência, terá as seguintes aplicações:-

- a) - 20% destinados para financiamento parcial da reforma, retificação e expansão das redes urbanas de água e esgoto;
- b) - 15% para reaparelhamento e melhoria do serviço de conservação e abertura das estradas municipais;
- c) - 10% para reforma e reaparelhamento das escolas municipais;
- d) - 5% para distribuição de energia elétrica à zona rural;

§ Único - Se até o mês de Julho do ano em que se completarem os 5 (cinco) especificados neste artigo, nova discriminação de despesa não for sancionada, a discriminação acima será automaticamente prorrogada por mais 5 (cinco) anos, a contar de 1º de Janeiro do ano imediato.

Artº 5º - Terão caráter definitivo as seguintes aplicações da taxa de aguardente criada, durante a vigência desta Lei:-

- a) - 10% para organização e funcionamento do serviço médico-dentário gratuito aos escolares que frequentam as aulas das escolas municipais;
- b) - 10% para assistência aos pequenos lavradores do Município a fim de incrementar e favorecer a produção agrícola municipal;
- c) - 30% para organização e funcionamento de equipe motorizada destinada a auxiliar e assistir a lavoura municipal.

Artº 6º - As despesas previstas nos itens a, b e c do Artº 5º serão regidas por Leis especiais.

Objeto da sessão  
Comissões per.  
para sessões 23/2  
f Comissões 23/2  
para sessões 23/2  
Referido projeto  
na sessão 23/2  
não é necessário  
verificar-se se  
existe uma  
versão  
para  
sessões 13/3/14  
Referido projeto  
na sessão 23/2  
não é necessário  
verificar-se se  
existe uma  
versão  
para  
sessões 13/3/14

PROJETO DE LEI 6/54

Artº 19)-Fica criada a taxa de CR\$ 1.00 por litro ou equivalente, a ser cobrada sobre a aguardente produzida no município; isenta a que for requisitada pelo I.A.A.

Artº 20)-Para pagamento dessa taxa apresentará o produtor da aguardente, na Lanchadoria Municipal, até o décimo dia do mês subsequente, seu livro de registro de produção, sendo então lançado e cobrado imediatamente o tributo ~~imposto~~ relativo à produção do mês findo, minuida da quantidade do produto requisitado pelo I.A.A., mediante a apresentação da requisição respectiva.

(§ Único)-As infrações deste artigo acarretarão multas de CR\$ -500,00 a CR\$ 5.000,00 sendo que na reincidência e posteriores infrações a aplicação da multa será sempre a máxima deste artigo.

Artº 39)- Para os efeitos do artigo anterior terá a Lanchadoria Municipal impressos próprios, que permitam eficiente controle da produção e tributação da aguardente produzida no município.

Artº 42)-A renda provinda da aplicação desta lei, nos 5 anos de sua incidência, terá as seguintes aplicações:

a-20% destinados para financiamento parcial da reforma, re-tificação e expansão das redes urbanas, da água e esgoto;

b-15% para reaparelhamento e melhoria do serviço de conservação e abertura de estradas municipais;

c- 10% para reforma e reaparelhamento das Escolas Municipais;

d- 5% para distribuição de energia elétrica a zona rural;

(§ Único)-Se até o mês de Julho do ano em que se completarem os cinco especificados neste artigo, nova discriminação de despesa não for sancionada, a discriminação acima será automaticamente prorrogada por mais 5 anos, a contar de 1º de Janeiro do ano imediato.

Artº 52)-Terão caráter definitivo as seguintes aplicações da taxa de aguardente criada, durante a vigência desta lei:

a-10% para organização e funcionamento da serviço médico dentário gratuito aos escolares que frequentam as salas da escolas municipais;

b-10% para assistência aos pequenos lavradores do município a fim de incrementar e favorecer a produção agrícola municipal;

c- 30% para organização e funcionamento de equipe motorizada destinada a auxiliar e assistir a lavradora municipal.

Artº 62)-As despesas previstas nos itens a,b e c do artº 52 serão reguladas por leis especiais.

Artº 70)-Enquanto vigorar a presente lei, os produtores de aguardente ficarão isentos da taxa de conservação de estradas, criada pela lei nº 206, de 2 de Dezembro de 1952.

Artº 80)-Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 1955, revogadas as disposições em contrário.

al. JOÃO AGGIO NETO

Artº 1º)-Fica criada a taxa de CR\$ 1,00 por litro ou equivalente, a ser cobrada sobre a aguardente produzida no município, isenta a que for requisitada pelo I.A.A.

Artº 2º)-Para pagamento dessa taxa apresentará o produtor de aguardente, na Lançadoria Municipal, até o décimo dia do mês subsequente, seu livro de registro de produção; sendo então lançado e cobrado imediatamente o tributo ~~XXX~~ relativo à produção do mês findo, emulda da quantidade do produto requisitado pelo I.A.A., mediante a apresentação da requisição respectiva.

§ Único)-As infrações deste artigo acarretarão multas de CR\$ 500,00 a CR\$ 5.000,00 sendo que na reincidência e posteriores infrações a aplicação da multa será sempre a máxima deste artigo.

Artº 3º)-Para os efeitos do artigo anterior terá a Lançadoria Municipal imprenses próprias, que permitam eficiente controle da produção e tributação da aguardente produzida no município.

Artº 4º)-A renda provinda da aplicação desta lei, nos 5 anos da sua incidência, terá as seguintes aplicações:

a-20% destinados para financiamento parcial da reforma, re-tificação e expansão das redes urbanas de água e esgoto;

b-15% para reparo e melhoria do serviço de conservação e abertura de estradas municipais;

c- 10% para reforma e reparo e melhoria das Escolas Municipais;

d- 5% para distribuição de energia elétrica à zona rural;

§ Único)-Se até o mês de Julho do ano em que se completarem os cinco especificados neste artigo, nova discriminação de despesa não for esclarecida, a discriminação acima será automaticamente prorrogada por mais 5 anos; a contar de 1º de Janeiro do ano imediato.

Artº 5º)-Terão caráter definitivo as seguintes aplicações da taxa de aguardente criada, durante a vigência desta lei:

a-10% para organização e funcionamento do serviço odontológico gratuito aos escolares que frequentam as aulas de escolas municipais;

b-10% para assistência aos pequenos lavradores do município com o fim de incrementar e favorecer a produção agrícola municipal;

c- 30% para organização e funcionamento de equipe motorizada destinada a auxiliar a assistir a lavoura municipal.

Artº 6º)-As despesas previstas nos itens a,b e c, do artº 5º serão reguladas por leis especiais.

Artº 7º)-Enquanto vigorar a presente lei, os produtores de aguardente ficarão isentos da taxa de conservação de estradas, criada pela Lei nº 206, de 2 de Dezembro de 1952.

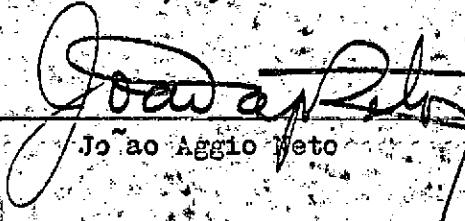
Artº 8º)-Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 1955, revogadas as disposições em contrário.

a) JOÃO AGGIO NETO

Artº 7º - Enquanto vigorar a presente Lei, os produtores de aguardente ficarão isentos da taxa de conservação de estradas, criada pela Lei nº 206 de 2 de Agosto de 1952.

Artº 8º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 1955, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 23 de Fevereiro de 1954.

  
João Aggio Neto